

# LABELING APPROACH THEORY E AS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL

Divino Eterno Martins da Costa<sup>1</sup>

Ricardo Augusto de Araújo Teixeira<sup>2</sup>

## Resumo

O presente artigo tem por objetivo, através de uma revisão bibliográfica, compreender o conceito da *Labeling Approach Theory*, valendo-se de três distorções, a criminalização primária, secundária e terciária, que juntas, instituem o processo de criminalização. Ademais, a perspectiva dada à *Labeling Approach Theory* tem como embasamento a convicção de que praticamente não existem atos que sejam delitivos em si mesmo, mas, sim, construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos. Assim, a pesquisa buscou constatar o seu impacto no estudo da criminologia e correlaciona-lo às instâncias de controle social.

**Palavras-chave:** *Labeling Approach*. Teoria do Etiquetamento. Controle Social. Criminologia. Comportamento.

## Abstract

This article aims, through a literature review, to understand the concept of the Labeling Approach Theory, making use of three distortions, the primary, secondary and tertiary criminalization, which together establish the criminalization process. Furthermore, the perspective given to the Labeling Approach Theory is based on the conviction that there are practically no acts that are criminal in themselves, but rather socially constructed based on the legal definition and the actions of official instances of social control regarding the behavior of certain individuals. Thus, the research sought to verify its impact on the study of criminology and correlate it with instances of social control.

**Keywords:** Labeling Approach. Tagging Theory. Social Control. Criminology. Conduct.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Lavras. E-mail: divinoemartinscosta@ufla.br

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Especialista em Direito Público pela PUC Virtual e em Ciências Penais pelo IEC.

## Introdução

A Teoria do *Labeling Approach*, também conhecida como a Teoria do Etiquetamento Social, trouxe uma revolução no estudo da criminologia ao sair do campo estigmatizado das teorias legais e penais, e passando a visualizar o estudo do indivíduo socialmente. Assim sendo, a Criminologia deixou de ser um tema refém do sistema carcerário, ou seja, uma atribuição costumeira decorrente de um ato delituoso, se tornando uma importante vertente para uma análise do Direito Penal e das instituições de controle social.

De acordo com um de seus mais importantes estudiosos, Baratta (2002), não existe um comportamento que seja naturalmente criminoso ou uma conduta delitiva por natureza como vinha sendo analisado anteriormente. Os conceitos, crime – criminoso, estão conectados com o próprio meio social que estão inseridos, e de maneira basilar, aos seus próprios costumes.

De mais a mais, a teoria do *Labeling Approach*, conforme disserta Pacheco Junior (2007), nos remete ao conceito de imputação criminosa, que nada mais é que a consequência de duas importantes distorções, sendo elas: a criminalização primária e a criminalização secundária. A criminalização primária emerge sobre a laboração do legislativo no que tange a classificação de condutas consideradas criminosas pela cotidianidade com que são realizadas e pelo estereótipo social aplicado ao suposto transgressor, sobretudo, pelo legislador. Consecutivamente, a criminalização secundária vincula-se às sucursais de controle social, mormente, as instâncias formais, isto é, as instituições de polícia, exemplificativamente, que detém a faculdade de categorizar um indivíduo como criminoso dentro do rol de estereótipos atribuídos a ele.

Em síntese, a sociedade tende a etiquetar determinados sujeitos comumente desvalidos através de preconceções manifesta, gerando como consequência sua aproximação da criminalidade. Destarte, a teoria do etiquetamento busca elucidar a relevância que a conduta social tem para a violação da lei, assim dizendo, como as pré-noções e os pré-conceitos incutem as sentenças e decisões dos Órgãos do Poder Judiciário no tocante aos crimes executados.

## 2. LABELING APPROACH – CONCEITO E HISTORICIDADE

A Teoria do *Labeling Approach*, também conhecida como teoria da reação social, surgiu historicamente no Estados Unidos, mais precisamente na década de 60, em Chicago, sendo este, o berço do estudo sociológico da criminologia (GARCIA, 1992). A partir disso, o estudo da criminologia começou a ser observado dentro de um contexto onde não se era mais admitido violações e intolerâncias coletivas, comprovando a necessidade emergente de uma transição de conceitos, senão, vejamos:

“Não podia ser mais admitida uma Criminologia condescente com tais violações e discriminações sociais, mantenedora, pois, do status quo e a serviço do poder estabelecido. Algo tinha que ser mudado, até porque a sociedade já havia se atentado para o proressividade do sistema social - mormente o penal -, que autorizava a exacerbada punição da criminalidade tradicional em cotejo com a maior tolerância diante da criminalidade "dos poderosos". (ARAUJO, 2010, p. 90).

De acordo com Shecaira (2004):

“A Teoria do Labelling surge após a 2ª Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalista versus socialista, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis na reivindicação pelos direitos civis.” (SHECAIRA, p. 310, 2020)

E foi em meios a esses conflitos históricos-sociais que o *Labeling Approach* surgiu, não havendo espaço para amarras sociais que condenavam o indivíduo por meio de análises biológicas e estereotipadas, não levando em consideração o processo social no qual estava inserido, sendo crime e reação social termos inafastáveis. Molina (1996) considera:

“Segundo esta perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como criminosas. Crime e reação social são conceitos interdependentes, recíprocos, inseparáveis. A infração não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade atribuída à mesma através de complexos processos de interação social, processos altamente seletivos e discriminatórios. O labelling approach, conseqüentemente, supera o paradigma etiológico tradicional, problematizando a própria definição da criminalidade. Esta – se diz – não é como um pedaço de ferro, um objeto físico, senão o resultado de um processo social de interação (definição e seleção): existe somente nos pressuposto normativos e valorativos, sempre circunstanciais, dos membros

de uma sociedade. Não lhe interessam as causas da desviação (primária), senão os processos de criminalização e mantém que é o controle social o que cria a criminalidade. Por ele, o interesse da investigação se desloca do infrator e seu meio para aqueles que o definem como infrator, analisando-se fundamentalmente os mecanismos e funcionamento do controle social ou a gênese da norma e não os déficits e carências do indivíduo. Este não é senão a vítima dos processos de definição e seleção, de acordo com os postulados do denominado paradigma do controle.” (MOLINA, p. 226-227, 1996).

Assim sendo, a criminologia passou a ter um olhar acerca do indivíduo e suas relações na sociedade, deixando de se fundamentar somente na corrente positivista e psicanalista anteriormente sustentada, compreendendo, também, sua realidade social. Tal qual expõe Baratta (2014), a criminologia compreende:

“[...] A criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas como realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, o criminoso então não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse ser assistido por esse sistema.” (BARATTA, p. 11, 2014).

Logo, o modelo da reação social ergue-se como uma opção crítica e de caráter inovador no campo da criminologia, eis que apresenta uma corrente revolucionária convergente à realidade do indivíduo infrator, e por conseguinte, suas mascarras sociais. Como bem observado por Bissoli Filho (1997):

“Em meio às teorias antes referidas, são as teorias que se abrigam no *labeling approach* aquelas que mais evidentemente formarão uma barreira às Teorias Tradicionais, posto que constituem um forte modelo de desconstrução do moderno sistema penal” (BISSOLI FILHO, p. 296, 1997).

Portanto, infere-se que a Teoria do *Labeling Approach* quebra o paradigma positivista enraizado nas pesquisas criminológicas adotadas anteriormente ao seu surgimento, rompendo a convicção do ato delituoso ser um conjunto de atributos fundamentais a um específico grupo de elementos, mas sim parte de uma metodologia de comunicação e convívio social entre indivíduos.

Becker (2008) reputa que os comportamentos sociais não podem se explicar a partir de esquemas estabelecidos de forma rígida, e sim pela convivência entre os sujeitos. Deste modo, o comportamento dos indivíduos somente pode ser entendido doravante às interpretações que cada um faz dos mecanismos de interação social em que se encontra devidamente envolvido.

Diante do exposto, constata-se que a Teoria do *Labeling Approach* despontou de um período histórico de muito enfrentamento social dentro e fora dos Estados

Unidos da América, inserido em um panorama onde a defesa social aparece para contrapor o etiológico, em que o indivíduo passa a ser perquirido como um membro da sociedade, possuinte de identidade social, não somente em caráter uno.

## **2.1 – CRIME, CRIMINOSO E PENA NA TEORIA DO LABELING APPROACH**

Conforme demonstrado, a Teoria do *Labeling Approach* trouxe um novo conceito para o estudo da criminologia, renovando teorias anteriormente firmadas e estudando o indivíduo e suas relações sociais.

Assim sendo, observa-se o desvio do questionamento acerca do motivo pelo qual leva o ser humano a cometer alguma transgressão para ampliar a discussão acerca das razões motivacionais que tipificam essas ações como uma transgressão.

À vista disso encontramos o poder adentrando ao escrutínio doutrinário e sendo amplamente pesquisado em seu cerne etimológico, assim como criticado, levando à uma compreensão de que o conceito de criminalidade, e por conseguinte a carreira criminal, nada mais é que “uma consequência do poder de definição que alguns possuem e das instâncias de controle” (ARAÚJO, p. 101, 2010).

Temos então, o poder atuando de modo direto na fabulação e, consecutiva rotulação, de condutas criminais, tendo em vista que grupos sociais hegemônicos inclinam-se a estipular quais condutas vão em divergência aos seus próprios interesses, tal qual desviam o seu juízo daquelas que lhe convém, colaborando para a permanência de um *status quo*. E ao falar de crime, não se encontra oposição. Araújo (2010) explicita que crime:

“[...] é parte de um processo maior que se desenvolve na sociedade, no qual seus membros definem o desvio ao taxar certos atos como maus e tomar providências para minimizar sua prática ou extirpá-lo” (ARAÚJO, 2010, p. 251).

Por sequência, o conceito de criminoso também encontra respaldo nas explicações citadas nos parágrafos anteriores. Karl Max trata o Direito como um instrumento de dominação de classes e reconhece que os indivíduos, enquanto sociedade, vive “uma guerra ininterrupta entre homens livres e escravos, patrícios e plebeus, burgueses e operários, enfim, entre dominantes e dominados” (MARX e ENGELS, p. 45, 2000). Os autores Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 76) preleciona:

“[...] o sistema penal cumpre esta função, fazendo-o mediante a criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais. E também em parte, quando os outros meios de controle social fracassam, o sistema não tem dúvida em criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos, para que estes sejam mantidos e reafirmados no seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos frequente (criminalização de pessoas ou de grupos contestadores pertencentes às classes média e alta). Também, em parte pode-se chegar a casos em que a criminalização de marginalizados ou contestadores não atenda a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem, mas unicamente sirvam para levar uma sensação de tranquilidade aos mesmos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão [...]” (ZAFFARONI e PIERANGELI, p. 76, 2004).

Seguindo essa observação, infere-se que o criminoso não é o sujeito que despontou para a delinquência, como aponta a teoria criminológica positivista<sup>3</sup>, e sim a quem é conferida a terminologia de criminoso sob o viés das instâncias de controle social. E por assim ser “não são seres humanos monstruosos, mas pessoas totalmente normais que se encontram em um modo de conduta em razão de processos sociais normais” (ARAÚJO, 2010, p. 108).

Assim, a teoria do *Labeling Approach* nos aponta que o indivíduo taxado de criminoso muitas das vezes é aquele escolhido pelas classes dominantes do sistema social para representar os devaneios que sustentam suas escolhas. Consecutivamente, a pena se torna apenas um método punitivo daqueles que ofenderam a esfera de poder não possuindo uma concepção ressocializatória, pois taxado de criminoso, dificilmente se retirará o etiquetamento já pré-concebido socialmente, impedindo a finalização do ciclo criminalizante. Masson (2011) diz que:

“o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem (MASSON, p. 53, 2011)”

Tendo abrangido os conceitos de crime, criminoso e de pena, torna-se possível o estudo das instituições de controle social.

---

<sup>3</sup> Embora Cesare Lombroso (Psiquiatra e criminologista) não tenha afastado os fatores exógenos da gênese criminal, entendia que eram apenas aspectos motivadores dos fatores endógenos. Assim, o clima, a vida social etc. apenas desencadeariam a propulsão interna para o delito, pois o criminoso nasce criminoso (determinismo biológico) (PENTEADO FILHO, 2019, p.37-38).

### 3. AS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL – FORMAL E INFORMAL

De acordo com Correia (2005) o controle social pode ser compreendido como uma união de mecanismos e sanções legais da qual a principal finalidade seja promover e garantir a continuidade da vida em comunidade, assim como do próprio indivíduo aos modelos e normas sociais, remontando, por consequência, ao campo da sociologia.

Consoante ao pensamento de Durkheim "um ato seria criminoso não devido a qualquer característica intrínseca a ele, mas pelo fato de que ofende a uma consciência coletiva, sendo, então, socialmente reprovável" (MOURÃO; SILVEIRA, 2014 *apud* DURKHEIM, 2005).

Em estudo a estas teorias, se compreende que a delinquência é intrínseca ao ser humano, não sendo fundamentalmente importante os motivos que levaram o indivíduo a delinquir "mas sim dos motivos que levam muitos a agirem em conformidade com os regramentos, motivos estes que, segundo os teóricos, são oriundos de um controle social." (SILVA, p. 16, 2018)

Assim sendo, o controle social pode ser analisado em controle informal e formal. Tais nomenclaturas, se distinguem devido ao seu *modus operandi* e das sanções por eles recomendadas. Estas últimas, quando derivadas do controle social formal, são constantemente negativas, e regularmente taxativas. E assim Silva expõe:

"O controle social formal, por sua vez, é proveniente da atuação do aparelho político do Estado, sendo exercido pelos diversos órgãos públicos que atuam na esfera criminal, tais como o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Polícia, a Administração Penitenciária, o Direito Penal, 20 dentre outros mecanismos, de modo que "aquelas pessoas que não respeitam as regras sociais e cometem uma infração criminal passam a serem controladas por essas instâncias, bem mais agressivas e repressoras que as instâncias informais." (CALHAU, 2009)

Já o controle social informal é oriundo da própria sociedade, como a escola, a família, a opinião pública etc. Molina (2002) afirma:

"Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...) Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente)" (MOLINA, p. 134, 2002)

Em sua obra *Outsiders; studies in the sociology of deviance*, Becker (2008) demonstra que regras sociais determinam padrões de comportamentos, indicando alguns como sendo corretos e outros comportamentos como incorretos, e tendo o sujeito transgredido a considerada incorreta pela comunidade, esta passa a ser vista como um *outsider*.

Assim sendo, o sistema de controle formal desempenha um papel coercitivo e suas penalizações são distintas daquelas utilizadas pelo controle social informal, conduzindo para resultados de mais impacto aos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo.

#### **4. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA**

Dentro do panorama já estudado e em consonância com a Teoria do Etiquetamento, pode ser destacado o conceito de imputação criminosa, que nada mais é do que a consequência de duas deturpações: a criminalização primária e a secundária, que unidas, instituem o processo de criminalização. E por assim ser, tem-se a criminalização primária, nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli (2011) ocorrendo no momento de criação da lei, quando o poder político sanciona uma legislação e determina a proteção de certo bem jurídico e, assim, cria a possibilidade de incriminar qualquer sujeito que pratique ato prejudicial a tal bem jurídico.

Em consequência, o processo da criminalização primária refere-se à primeira vez em que um sujeito é instrumento da seleção como divergente daqueles que sem as normas sociais. Destarte, constitui-se na escolha de ações apontadas como criminosas por aquele que exerce o papel de legislador, que utilizará de suas convicções para determinar quais condutas devem ser taxadas como criminosas.

No processo de produção de leis, está intrínseco todo o conceito de criminalização primária decorrente da intolerância do poder legislador no que diz respeito à conduta dos cidadãos mais vulneráveis socialmente em sua ótica, tendendo a criminalizar as classes sociais que supõe serem malquistas, enquanto escapam praticamente imunes da criminalização.

Tem-se, portanto, a classe mais elevada sendo preterida pelo sistema penal. Nesse entendimento, Sabadell (2008) afirma:

“Estes grupos apresentam a proteção de seus interesses particulares como uma reação legítima de “toda a sociedade” contra o “mal” encarnado na figura do criminoso. Em outras palavras, os referidos grupos possuem o



poder de definição dos comportamentos desviantes e conseguem, também, controlar a aplicação das normas jurídicas. Assim sendo, o direito penal protege os interesses dos mais fortes, que são apresentados, ideologicamente, como interesses gerais.” (SABADELL, 2008, p. 175).

Ademais, considera-se que, logo após o etiquetamento inicial ser realizado, há um desenvolvimento da descriminalização social que inspira o aperfeiçoamento do desvio delitivo, com o dinamismo de outras condutas socialmente criminalizadas, tendo como consequência um ciclo vicioso de criminalização. Além disso, por conseguinte, há a consolidação pré-concebida de determinados sujeitos como delinquentes, tanto diante da coletividade quanto em relação a si próprios, aperfeiçoando sua condição de marginalidade. Em mesmo sentido, aponta Baratta (1999):

“No que se refere ao direito penal abstrato (isto é, à criminalização primária), (...). O sistema de valores que nele se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. Basta pensar na enorme incidência de delitos contra o patrimônio (...) e a espécie de conexão que eles determinam com o mecanismo das agravantes e das atenuantes (é difícil, como se sabe, que se realize um furto não “agravado”)” (BARATTA, 1999, p. 176).

Deste modo, constata-se que a criação de novas normas no ordenamento penal pressupõe o aparecimento de novos crimes e, dessa maneira, sobrevém, uma vez mais, grupo de criminosos, resultando em uma evidente seletividade de indivíduos.

## **5. CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA**

A criminalização secundária, na visão de Zaffaroni (2015) representa à ação punitiva do Estado aos crimes que são identificados. Neste ponto, o sujeito já passou pela criminalização primária e por assim ser, será observada sua conduta pelas instituições do sistema penal. Em suma, essa apreciação pode iniciar com o inquérito policial ou com o próprio magistrado, alcançando um julgamento que, dentro dos ritos penais, lograrão em sua absolvição, instante ao qual estará esse indivíduo livre do sistema, ou condená-lo, levando o transgressor ao cárcere. O principal propósito da criminalização secundária é exercer a “ação punitiva exercida

sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização.” (Zaffaroni; Batista e Alagia, 2003, p.43). Temos, então, o dever de “punir do Estado aos crimes tipificados em lei, cuidando do *ius puniendi* estatal, cumpridor do dever de perseguir, julgar e punir o desviante.”

“(…)a criminalização que produz o funcionamento do sistema penal nunca coincide com a orientação e medida que determina abstratamente a lei penal, a ponto de nem sequer sabermos se é desejável que assim seja, porque se houvesse uma perfeita harmonia, quase ninguém deixaria de ser criminalizado, embora fosse por fatos secundários ou de escassa importância” (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2011, p. 79).

Ora, se na criminalização primária já se mostrou admissível constatar a sua conduta seletiva, por ser a norma penal uma orientadora, crê-se que “tenha mais importância seletiva a função da atividade policial que a do legislador penal”. (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2011, p.79). A vista disso, na intenção de desempenhar o seu papel com o esmero que lhe espera, as instâncias de controle formal, em exemplificação, a polícia, os órgãos de acusação e julgamento, exercem o seu papel de, não somente punir o transgressor da norma convencional, mas mais que isso, refrear outras exposições dessa conduta delituosa, corroborando a delinear a nova expectativa social erguida em consonância ao tipo penal.

A teoria do *Labeling Approach*, isto posto, ampara que tal processo é o padrão de marginalização do cidadão, a quantidade de rotulações que lhe são colocadas que ainda que tais rotulações não possuam uma essência. Seguindo este raciocínio, tem-se que o sistema penal não possuía o compromisso de somente combater o crime em sociedade, mas também de atribuir etiquetas sociais aos sujeitos já reputado como marginalizados.

Isto posto, se pode inferir que um indivíduo acaba se pondo em uma circunstância de vulnerabilidade quando as normas estipuladas no ordenamento penal o escolhem e o empregam como uma ferramenta para fundamentar seu próprio exercício do poder. Dessa maneira, esse sujeito desprotegido face às questões sociais, étnicas ou de gênero, por exemplo, acaba por ser taxado e moldado como exemplo para o restante da sociedade.

Por conseguinte, Aguiar (1999) explicita:

“as normas jurídicas e os ordenamentos jurídicos, como todos os atos normativos editados pelo poder de um dado Estado, traduzem de forma explícita, seja em seu conteúdo, seja pelas práticas que o sustentam, as

características, interesses, e ideologia dos grupos que legislam ". (AGUIAR, 1999, p.115)

As normas legais inseridas no Código Penal tendem a convergir em um caráter seletista, representando, normalmente, as relações de desigualdade existentes na sociedade. Em caráter exemplificativo, cabe destacar que o *caput* do artigo 155 do Código Penal informa que o crime de furto tem pena de reclusão de um a quatro anos e multa, enquanto o artigo 129 do mesmo código, que trata do crime de lesão corporal, indica pena de detenção, que pode variar de três meses a um ano, expressando que a legislação brasileira concede maior proteção ao patrimônio particular, convergindo ao núcleo capitalista, do que a integridade da pessoa humana.

De mais a mais, é válido pontuar que a Lei 9.249/95 vislumbra a extinção da punibilidade em crimes contra o sistema tributário caso o valor seja devolvido antes da acusação pelo Ministério Público. Analisemos:

"Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia".

Entretanto, em sentido contrário, se um indivíduo desfavorecido socialmente ocorra em furto de pequeno valor face a algum particular, e em seguida se arrependa e o devolva, isso é visto como arrependimento posterior, reduzindo-se a pena em um terço a dois terços conforme preceitua o artigo 16 do Código penal, *in verbis*:

"Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços".

Desse modo, há a ruptura da utopia de igualdade do Direito Penal, dado que não se encontra na contramão da desigualdade encontrada em outros setores do direito, refutando, até mesmo, toda a aparência já estereotipada, ao ser, na essência, um direito desigual por excelência. Senão, vejamos:

"A intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa". (BARATTA, 2011, p. 90).

Assim temos uma diferenciação entre as criminalizações já apresentadas, sendo a criminalização primária referente ao dever legislativo de tipificação de ações e condutas encaradas como criminosas pela continuidade com que são realizadas e pelo etiquetamento social dado ao suposto delinquente, sobretudo, pelo legislador. Já a criminalização secundária mostra como as instâncias de controle social, detêm a prerrogativa de criminalizar e objetificar um ser humano como delinquente ou não de acordo com os rótulos já pré-concebidos a esse sujeito.

## 6. CRIMINALIZAÇÃO TERCIÁRIA

A criminalização terciária se manifesta com a entrada do indivíduo no cárcere, sendo que neste processo, verifica-se a manutenção do desdouro de “criminoso” incumbido àqueles taxados como tal, percorrendo pela internalização desse rótulo pelo próprio sujeito, fundamentalmente na conjuntura do Sistema Penal que tem sua natureza repressora e também preventiva. Como bem destacado por Barbosa (2017):

“Uma vez preso, o indivíduo identifica-se com rótulo distribuído - ainda em sede do controle social informal - o que acarreta a formação de verdadeiras carreiras criminosas. Isto ocorre em razão de uma tendência a permanecer e a reproduzir os “papéis sociais” que advêm do estigma imputado – é o que o autor denomina *commitment to deviance*. A reincidência, portanto, é entendida como reflexo desta alteração que ocorre na visão que o indivíduo tem de si próprio e de sua função social”. (BARBOSA, p. 17, 2017).

No mesmo sentido, Baratta (2011) afirma o seguinte:

“O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa”. (BARATTA, 2011, p. 167).

Em síntese, a criminalização terciária origina-se das classificações que incidem sobre o sujeito transgressor após seu deslocamento ao cárcere. Mais do que isso, é poder afirmar que o indivíduo que realizou uma conduta delitiva tipificada no Código Penal, passa a ser classificado como um infrator dos pactos sociais, levando esse estigma, via de regra, em toda a sua vida, sendo também, o que compreende Baratta (2002).

“[...] esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. [...] pode-se observar, as teorias do labeling baseadas sobre a distinção entre desvio primário e desvio secundário, não deixaram de considerar a estigmatização ocasionada pelo desvio primário também como uma causa, que tem seus efeitos específicos na identidade social e na autodefinição das pessoas objeto de reação social [...]”. (BARATTA, p. 90, 2002).

Isso pois, como bem colocado por Castro (1983):

“As etiquetas produzem subculturas: pessoas etiquetadas como estranhas ao grupo, por uma necessidade profunda de ordem psicológica de serem aceitas [...] procurarão fazer contatos com outras pessoas de condições semelhantes. Tais subculturas, nesse ínterim, podem ser “[...] meras comunidades desviantes ou formar verdadeiras gangues”” (CASTRO, 1983, p. 108).

Logo, constata-se que a conduta do Estado se estende desde a ação do legislador em tipificar a conduta criminosa, elegendo condutas específicas doravante ao alarido social até a sanção do sujeito desviante na intenção de ressocializar o transgressor, sendo que essa conduta Estatal, se propõe em tentar frear os índices de crimes, garantindo uma utopia de ordem social em detrimento do sacrifício dos mais vulneráveis.

### **Considerações Finais**

Diante do exposto, tem-se que a Teoria do *Labeling Approach*, do etiquetamento social, ou da reação social, incita à compreensão de que a criminalidade se manifesta em decorrência de um processo de construção social, e que os estereótipos criminais, são frutos de pretensões e demandas sociais, que em conjunto, dão ao legislador o poder de, sob sua percepção, confeccionar normas legais que tendem a reprimir os delinquentes sem levar em consideração o caráter ressocializatório. Logo, o looping criminal já pré-concebido ao indivíduo delinquente, dificilmente se extinguirá tendo em vista que, socialmente, já está rotulado como transgressor das normas penais.

Ademais, concerne ao fato de que as condutas não podem ser irregulares em si mesmas, dependendo de uma atribuição desta característica, sendo oriunda, por conseguinte, dos processos seletivos de interação social. Assim sendo, se torna inverossímil o estudo do crime separadamente da reação social, pois ambos são

inseparáveis, e por assim ser, o crime se torna o resultado social de algo que foi aparentemente realizado.

Portanto, o conceito de crime e criminoso, é proveniente do poder dado pela sociedade ao poder legislativo, que tem nas mãos, o controle tipificador de condutas criminais e, consecutivamente, da pena, levando em consideração suas próprias concepções e ideais para dar legalidade as demandas discorridas da vida em comunidade, que muitas das vezes, não se atenta as classes vulneráveis e hipossuficientes.

Não se pode olvidar que as instâncias formais de controle social aquiescem na congruência de três concepções, sendo elas: i) a criminalização primária, no que tange a criação das normas legais que tipificam as condutas criminais; ii) a criminalização secundária, como consequência da aplicação da ação do poder do Estado em fazer cumprir as normas anteriormente criadas; iii) criminalização terciária, que trata da inserção do indivíduo dentro do sistema carcerário, que não aproxima-se do caráter ressocializador.

Por fim, constata-se que os processos formais de criminalização são elaborados sob a perspectiva da seletividade de condutas classificadas, em geral, como inadequadas ao convívio social, perpassando pelo controle social (formal) do Estado, agindo na tipificação da legislação penal, na aplicação da ação penal e na sua consequência (pena) e terminando na inclusão do transgressor no cárcere.

## **Referências**

AGUIAR, R. A. R. **O que é Justiça: uma Abordagem dialética**. 5 ed. São Paulo: Alfa-ômega, 1999.

ARAUJO, F. C. **A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. 2010. 251f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2010.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2002.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBOSA, A. V. M.; GARCIA, R. M. **O Direito Penal do Inimigo e a Seletividade do Sistema Penal**: dois Lados da Mesma Moeda, 2017.

BECKER, H. S. **Outsiders**. Editora Zahar: Rio de Janeiro, 2008.

BISSOLI FILHO, F. **O estigma da criminalização no sistema penal brasileiro**: dos antecedentes à reincidência criminal. 1997. 360f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 1997.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CALHAU, L. B. **O controle social dos crimes**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 10 Jan. 2009. Disponível em <[www.investidura.com.br/bibliotecajuridica/artigos/35-direitopenal/2443-o-controle-social-dos-crimes](http://www.investidura.com.br/bibliotecajuridica/artigos/35-direitopenal/2443-o-controle-social-dos-crimes)> Acesso em 23 out. 2021.

CASTRO, L. A. **Criminologia da Reação Social**. Tradução de Ester Kovoski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CORREIA, M. V. C. **Controle social**. Portal Fio Cruz, 2005. Disponível em <[https://www.poligremio.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle\\_Social\\_-\\_rec.pdf](https://www.poligremio.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle_Social_-_rec.pdf)> Acesso em 23 out. 2021.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

GARCÍA, A. P. M. **Criminologia**: uma introdução aos seus fundamentos teóricos. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto Comunista**. 1. ed. Boitempo Editorial: São Paulo, 1998.

MASSON, C. R. **Direito penal esquematizado**. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MOLINA, A. G. P. **Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas**, Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 134.  
MOURÃO, A. N. M.; SILVEIRA, A. M. Controle social informal e a responsabilização de jovens infratores. **Caderno CRH**, v. 27, n. 71, p. 393- 413, 2014.

PACHECO JUNIOR, N. **Crime? Depende do autor – uma análise do labeling approach ou “rotulacionismo”**. 2007. 15f. Conpedi, 2007.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SABADELL, A. L. **Manual de sociologia jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 8 ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, I. M. **Os Mecanismos de Controle Social aos Crimes Afetos ao uso de Substâncias Entorpecentes**: A Família em Questão. 52 f. Monografia – Faculdade de Direito Centro Universitário Toledo, 2018.

ZAFFARONI, E. R. e BATISTA, N. **Direito penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – 9. ed rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro - parte geral**. 11<sup>o</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

ZAFFARONI, E. RAÚL; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.